



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0021528-77.2013.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CIRSA PEREIRA GOMES FIORAVANTE, FERNANDA GOMES FIORAVANTE, GERALDA CARDOZO, INES REGINA CARASSATO SALLABERRY, ISABEL NATIVIDADE DE OLIVEIRA FUSCO e ROSELY DE SOUZA TROVOES OLIVEIRA SILVESTRE, são embargados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 0021528-77.2013.8.26.0053/50001 - São Paulo

EMBARGTES: CIRSA PEREIRA GOMES FIORAVANTE, FERNANDA GOMES FIORAVANTE, GERALDA CARDOZO, INES REGINA CARASSATO SALLABERRY, ISABEL NATIVIDADE DE OLIVEIRA FUSCO E ROSELY DE SOUZA TROVOES OLIVEIRA SILVESTRE
EMBARGDOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV E INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP

VOTO Nº 28315

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – Alegada omissão consistente na falta de condenação expressa ao pagamento retroativo das parcelas em atraso e a ausência de estabelecimento dos consectários legais - Existência – **Embargos declaratórios acolhidos.**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela **SPPREV** em face do v. acórdão de fls. 249/257, o qual, por unanimidade deu provimento ao recurso de apelação, restando assim ementado:

APELAÇÃO – DIREITO ADMINISTRATIVO – Autoras pensionistas de servidores públicos estaduais - Pretensão de inclusão do “Adicional de Local de Exercício” da “Gratificação Executiva” na base de cálculo da sexta-parte – Inteligência do art. 115, XVI e 129 da Constituição Estadual e da tese firmada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 193.485-1/6 - Base de cálculo da sexta-parte que incide sobre os vencimentos integrais, entendidos como a soma do vencimento padrão acrescido das vantagens de natureza permanente – “Gratificação Executiva” conferida de forma genérica e universal aos servidores do Poder Executivo Estadual, configurando verba de caráter permanente – “Adicional de Local de Exercício” pago junto aos proventos de pensão por morte que perde o caráter propter laborem, pois deixa de ser retribuição ao exercício do labor em condições anormais passando, assim, a possuir natureza remuneratória e, portanto, de caráter permanente – Precedentes – Inversão da sucumbência - Sentença reforma – **Recurso provido.**

Em seu recurso, em síntese, o embargante alega que o v. acórdão incorreu em omissão pois deixou condenar a fazenda pública ré expressamente ao pagamento das diferenças devidas, bem como deixou de fixar os consectários legais em conformidade com o Tema 810/STF até a entrada em vigor da EC 113/2021.

Contraminuta apresentada (fls. 11/12).

É o relatório.

Os embargos declaratórios merecem provimento.

Com efeito, verifica-se que o v. acórdão deu provimento ao recurso de apelação para reformar a r. sentença nos termos a seguir:

“Desta feita, de rigor a reforma da r. sentença para determinar a inclusão do **Adicional de Local de Exercício** e da **Gratificação Executiva**, desde que efetivamente pagos às beneficiárias, na base de cálculo da sexta-parte dos proventos de pensão por morte, devendo-se observar a prescrição quinquenal.”

Entretanto, nota-se que o acórdão foi omissivo ao deixar de condenar a ré expressamente ao pagamento retroativo das parcelas em atraso e ao não estabelecer os consectários legais, deste modo, complementa-se o trecho sobrescrito que passará a integrar o acórdão com a redação a seguir:

“Desta feita, de rigor a reforma da r. sentença para determinar a inclusão do **Adicional de Local de Exercício** e da **Gratificação Executiva**, desde que efetivamente pagos às beneficiárias, na base de cálculo da sexta-parte dos proventos de pensão por morte, condenando-se a ré ao pagamento retroativo das parcelas atrasadas, devendo-se observar a prescrição quinquenal.

Sobre tais valores incidirá juros e correção monetária, nos termos dos Temas 905 do STJ e 810 do STF, aplicando-se, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir da Emenda Constitucional 113/2021 a taxa Selic acumulada mensalmente, tanto para a atualização monetária quanto para compensação da mora.”

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os embargos de declaração, com efeitos modificativos reformando o v. acórdão nos termos da fundamentação.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

MÔNICA SERRANO

Relatora